DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5542/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8511/2024
PROTOCOLO	: 2389079
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO Nº 1857/2024. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS E ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE. FORMALIZAÇÃO REGULAR. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE VERIFICADA PELA UNIDADE TÉCNICA DO TCE/MS E PELO MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS.

I - RELATÓRIO

Em exame o Convênio nº 1857/2024 firmado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a Associação Beneficente Douradense, no valor total de R$2.320.500,00 (dois milhões trezentos e vinte mil e quinhentos reais), cujo objeto descrito é a disponibilização de 15 (quinze) leitos destinados à clínica médica, conforme plano de trabalho e parecer técnico constantes às fls. 47/59, peça 04 dos autos.

Autuada a documentação, os autos seguiram seu trâmite regimental para equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde que, por meio da análise ANA-DFSAÚDE-4524/2025, manifestou pela regularidade do Convenio celebrado (peça 10 – fls. 98/100).

Em seguida, o Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou pela regularidade da formalização do Convênio em apreciação, nos termos do parecer PAR-7ª PRC - 6694/2025 (peça 13 – fls. 103/104).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo estabelece a inteligência do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação no Juízo Singular, julgar os feitos que envolvam a realização de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Conforme relatado supra, o Convênio nº 1857/2024 formalizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com a Associação

Beneficente Douradense, teve como objeto a disponibilização 15 (quinze) leitos destinados à clínica médica.

Verifica-se, outrossim, que aludido Convênio foi celebrado no dia 30/10/2024, com valor total de repasse futuro no importe de R$2.320.500,00 (dois milhões trezentos e vinte mil e quinhentos reais), tendo por fundamento as determinações contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.261/2003 e na Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

A documentação foi enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estipulado pela alínea "A" do item 7.1 do Anexo VIII da Resolução TCE/MS nº 88/2018, uma vez que a publicação da celebração do Convênio se deu em 30/10/2024 e a remessa no dia 04/12/2024.

Registra-se, outrossim, que se encontram nos autos os documentos de natureza obrigatória à regularidade da formalização do Convênio, quais sejam: *autorização e justificativa da autoridade para a celebração do Convênio (fls. 02/40), documentos de habilitação jurídica do contratado e regularidade fiscal e trabalhista (fls. 41/45), plano de trabalho aprovado pelo ordenador de despesas e o respectivo cronograma físico-financeiro (fls. 47/59), pareceres técnicos e jurídicos (fls. 60/82), termo celebrado (fls. 83/92) e a nota de empenho (fls. 93/95).*

Conclui-se, portanto, que o Convênio em exame e sua formalização contratual atenderam aos dispositivos legais e regimentais pertinentes à matéria, cabendo à declaração de regularidade por esta Corte de Contas, em estrita consonância com a análise da equipe técnica da Divisão de Saúde do TCE/MS e do Ministério Público de Contas.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/12, combinado com o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acolhendo *in totum* a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização contratual do Convênio nº 1857/2024, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a Associação Beneficente Douradense, realizado em observância à Lei Federal nº 14.133/2021, ao Decreto nº 11.261/2003 e à Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

Encaminhe-se o feito à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde para seguir sua regular tramitação interna para análise da prestação de contas do objeto do Convênio ora apreciado.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs